



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325283

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2041756-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 1005898-88.2024.8.26.0566

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2041756-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: RAFAEL DUARTE MOYA e LUDMILLA FERNANDES VILELA

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inadmissibilidade do recurso
— Deserção reconhecida — Parte que não promoveu o recolhimento do preparo no prazo assinalado — **RECURSO NÃO CONHECIDO**, com fundamento nos artigos. 101, § 2º, 932, III, e 1.007, § 4º, todos do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAFAEL DUARTE MOYA e LUDMILLA FERNANDES VILELA** em face da r. decisão de fls. 217/218 dos autos de origem, por meio da qual, o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executados, ora agravantes.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

A irresignação dos executados em relação aos bloqueios efetuados deve ser rechaçada.

Mais uma vez não atenderam à determinação para juntar documentos capazes de comprovar que o valor recebido pela coexecutada Ludmilla se refere à pensão alimentícia destinada a sua filha.

A indicação de que os valores de R\$ 3.506,38 e R\$ 499,04 (extrato a fls. 168) se referem a 'salário' da referida coexecutada também não foi devidamente demonstrada.

O coexecutado Rafael também veio aos autos apenas alegando que os valores recebidos em sua conta se referem a pagamentos por 'consultorias jurídicas'.

Nada juntou nos autos.

Mesmo que assim não se entenda as obrigações contraídas por qualquer pessoa, em regra, são adimplidas com parte de seus ganhos mensais.

Ademais, recentemente o C. STJ relativizou a impenhorabilidade de salário do devedor, impondo que a questão deverá ser analisada em cada caso concreto, deferindo-se a constrição, desde que preservado o montante que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Tal entendimento foi firmado pela Corte Especial do C. STJ nos embargos de divergência em REsp 1874222, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o argumento de que, ao suprimir a palavra 'absolutamente' do caput do art. 833, do CPC, o legislador passou a tratar a impenhorabilidade de salário como relativa, na medida em que, como pontuou o relator, Min. João Otávio de Noronha, há de se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, 'permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade'.

Logo, e tendo em vista as oportunidades não aproveitadas, indefiro o pedido de desbloqueio.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, o numerário ficará à disposição da exequente.

Int".

Inconformada, recorre a parte executada, sustentando, em síntese, que:

- (i) parcela da constrição se deu sobre importe recebido em razão de pensão alimentícia;
- (ii) os valores bloqueados são impenhoráveis, já que inferiores a 40 salários mínimos;
- (ii) o montante constricto gira em torno de 1% do valor executado, logo, é irrisório e deve ser liberado.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada para determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio das quantias.

Esta relatoria, às fls. 230/231, determinou o recolhimento da taxa judiciária em dobro, uma vez que a parte agravante não é beneficiária da justiça gratuita, não recolheu o valor do preparo, nem solicitou a benesse em grau recursal.

O lapso temporal fixado, todavia, transcorreu “in albis” (fls. 233).

É o relatório.

Como relatado, em razão da ausência de concessão da gratuidade de justiça em primeiro grau, do recolhimento das custas e de pedido de deferimento do benefício no recurso, esta relatoria determinou que a parte recorrente recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme preceitua o art. 1.007, §4º, do CPC.

Os agravantes, porém, não comprovaram o recolhimento do preparo recursal, conforme restou certificado às fls. 233.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção aos arts. 101, §2º, 932, III, e 1.007, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator